

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: O REGULAMENTO DE USO E AS INDICAÇÕES DE PROCEDÊNCIA

GEOGRAPHICAL INDICATIONS: THE REGULATION OF USE AND THE INDICATION OF SOURCE

Liliana Locatelli¹
Suelen Carls²

Sumário: Considerações iniciais. 1 A proteção jurídica da propriedade intelectual. 2 Signos distintivos: das marcas às indicações geográficas. 3 Indicações de Procedência e o regulamento de uso. Considerações finais. Referências.

Resumo: As Indicações Geográficas nacionais experimentam um significativo incremento no seu processo de reconhecimento no Brasil. No entanto, muitas dessas Indicações Geográficas ainda esbarram em alguns requisitos para o registro, tais como o Regulamento de Uso. No caso das Indicações de Procedência, particularmente quando o Regulamento exige novos e rígidos padrões de produção ou qualidade, pode inviabilizar a participação de todos os produtores. O desafio está em harmonizar tais padrões, manter a qualidade e conciliar todos os interesses envolvidos. Uma das alternativas está em acordar padrões mínimos para a Indicação de Procedência, de acordo com as práticas já adotadas, deixando que cada produtor adote outros que entender pertinentes. Esses outros diferenciais de qualidade poderão ser reconhecidos pelo consumidor por meio dos demais signos que coexistem com as Indicações de Procedência, como as marcas. Nesse sentido, este artigo objetiva discutir o Regulamento de Uso nos casos de Indicações de Procedência e suas possíveis implicações.

Palavras-chave: Indicações Geográficas. Indicações de Procedência. Regulamento de Uso.

Abstract: The national Geographical Indications experience a significant increase in its recognition process in Brazil. However, many of these Geographical Indications still run into some requirements for registration, such as the Rules of Use. In the case of Indications of Source, particularly when the regulation requires new and strict standards of production or quality, this may preclude participation of all producers. The challenge is to harmonize these standards, maintain quality and reconcile all the interests involved. One alternative is to agree on minimum standards for the Indication of Source, according with the practices already adopted, allowing each producer adopt others who understand relevant. These other differences in quality can be recognized by the consumer through other signs that coexist with Indications of Source, such as the brands. In this sense, this article aims to discuss the Rules of Use especially in the case of the Indications of Source and its possible implications.

Keywords: Geographical Indications. Indications of Source. Rules of Use

Considerações iniciais

Após quase duas décadas da entrada em vigor da Lei n. 9679/1996, o processo de reconhecimento de Indicações Geográficas (IGs) nacionais tem se mostrado crescente, não obstante aquém das potencialidades ainda existentes no país.

Considerando a experiência incipiente do país, tanto no reconhecimento como na regulamentação de IGs, evidenciam-se fatores que obstaculizam esse processo – tais como lacunas e omissões legislativas, que refletem tanto no registro quanto na gestão dessas indicações.

De acordo com os dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), as Indicações de Procedência (IP) ainda predominam no cenário nacional. Nesses processos, a elaboração e a obrigatoriedade ou não do cumprimento do Regulamento de Uso, especialmente quando impostos rígidos padrões de produção, tem sido um dos fatores de tensão na organização dos produtores, bem como na gestão do signo após o registro.

Permeiam essa problemática questões como a qualidade dos produtos e serviços, que exigem a uniformização de padrões de produção e acabam por gerar aumento de custos. Tendo em vista a natureza coletiva do signo em questão, a harmonização dos interesses dos produtores se torna algo complexo. Da

¹Pós-Doutoranda em Direito (PPGD/UFSC) e bolsista PNPd/CAPES. Mestre e Doutora em Direito (PPGD/UFSC). Bacharel em Direito (UFSM). Grupos de Pesquisa Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia e Inovação (UFSC).

²Doutoranda em Direito (PPGD/UFSC) e bolsista CNPq. Mestre em Desenvolvimento Regional (PPGDR/FURB). Especialista em Gestão Tributária (INPG/FURB). Bacharel em Direito (FURB). Advogada. Participa dos Grupos de Pesquisa Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia e Inovação (UFSC) e Estado, Sociedade e Relações Jurídicas Contemporâneas (FURB). E-mail: su.carls@gmail.com.

mesma forma, exigências mais rígidas colidem com os requisitos legais das Indicações de Procedência que, por sua vez, limitam-se à notoriedade.

Nesse contexto, este estudo pretende abordar a abrangência da proteção jurídica compreendida na propriedade intelectual, em especial os signos distintivos e nestes, as indicações geográficas no contexto nacional. Tomando esses aspectos introdutórios como ponto de partida, o objetivo é discutir as exigências legais relativas ao Regulamento de Uso de uma Indicação de Procedência, confrontando-as com os anseios e dificuldades dos produtores envolvidos.

Intenta-se, assim, estimular uma reflexão aprofundada sobre a forma como se tem delineado a organização dos produtores e formalizado suas atividades produtivas relacionadas às IGs, considerando ser essa uma das questões mais complexas e morosas no processo de reconhecimento desse signo, bem como na gestão deles.

A metodologia adotada é de abordagem qualitativa, com enfoque indutivo, baseada em pesquisa bibliográfica em livros, artigos, legislação e dados estatísticos disponíveis para consulta na Internet.

1 A proteção jurídica da propriedade intelectual

Os direitos de propriedade intelectual no Brasil, atentos às normas gerais de Direito Internacional correspondentes, simbolizam ferramentas que garantem “[...] uma posição jurídica (titularidade) e uma posição econômica (exclusividade)” (PIMENTEL; BARRAL, 2007, p. 11). A posição jurídica representa para o titular do direito a possibilidade de recuperação dos investimentos realizados com pesquisa e desenvolvimento (P&D), não importando serem os titulares entes públicos ou privados. Além disso, fica à disposição do titular o pleito pela aplicação de sanções, no caso de ocorrência de violações.

Complementarmente, a posição econômica garante um espaço privilegiado, totalmente lícito, no mercado consumidor. Isso ocorre porque, uma vez que se possui a exclusividade de um processo industrial, de um produto ou serviço, ou ainda a exclusividade de um signo distintivo de obra literária, artística ou científica, o proprietário do ativo não tem, em tese, concorrente à altura no mercado (PIMENTEL; BARRAL, 2007, p. 12).

Esse é contexto jurídico no qual diversos institutos são protegidos. Nesse sentido, pode-se conceber a propriedade intelectual como o gênero, do qual derivam propriedade industrial, direitos autorais e proteção *sui generis*, com suas divisões.

Assim, cada uma dessas três divisões é responsável por abrigar conjuntos de direitos específicos. São eles (JUNGMANN; BONETTI, 2010, p. 24):

- a) Direitos autorais
 - i. Direitos do Autor;
 - ii. Direitos Conexos; e
 - iii. Programas de Computador.

- b) Propriedade industrial
 - i. Marcas;
 - ii. Patentes;
 - iii. Desenhos Industriais;
 - iv. Indicações Geográficas;
 - v. Segredo Industrial; e
 - vi. Repressão à Concorrência Desleal.

- c) Proteção *sui generis*
 - i. Topografia de Circuito Integrado;
 - ii. Cultivares; e
 - iii. Conhecimento Tradicional.

As posições jurídicas e econômicas estabelecidas pelo direito da propriedade intelectual, no entanto, na maior parte dos casos são temporárias e, alcançado o termo da *validade*, expiram.

Situação distinta ocorre com os signos distintivos, institutos da espécie propriedade industrial. Em regra, os signos distintivos, representados pelas marcas (de produto ou serviço, coletivas ou de certificação) e pelas indicações geográficas, perduram enquanto se tiver interesse nele ou enquanto subsistirem as características que lhes deram origem. No primeiro caso as marcas podem ser indeterminadamente renovadas, mediante pagamento de retribuição ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Já as indicações geográficas, independentemente de pedido ou pagamento para renovação, existirão enquanto mantidos os requisitos que lhes reconheceram.

No entanto, além da proteção jurídica garantida pela lei, os signos distintivos, com suas peculiaridades, dependem de uma série de outras questões para se sustentarem ao longo do tempo. E a decisão sobre a melhor estratégia em cada caso depende também de conhecer as particularidades dos signos distintivos, sua função e natureza jurídica, por exemplo.

Por essa razão, antes de avançar para o tema principal do trabalho, é oportuno destacar as principais características dos signos distintivos, de modo que se torne mais instigante a discussão sobre a natureza jurídica e a função/papel do regulamento de uso no caso das indicações de procedência, uma espécie de indicação geográfica.

2 Signos distintivos: das marcas às indicações geográficas

Primeiramente, a Lei n. 9.279/1996 apresenta em seu artigo 123 o conceito para cada uma das espécies de marca compreendidas no direito nacional:

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – **marca de produto ou serviço**: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II – **marca de certificação**: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III – **marca coletiva**: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade (BRASIL, 1996, grifos nossos).

A mesma lei ainda faz menção às marcas de alto renome e às notoriamente reconhecidas, que via de regra dizem respeito a situações excepcionais relativas a marcas de produto ou serviço.

No que diz respeito às primeiras, as marcas de produto ou serviços, sua titularidade pertence à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e o registro, uma vez concedido, tem validade pelo prazo de 10 anos, devendo o titular, se interessado, requerer a renovação no tempo próprio (BRASIL, 1996). Esses signos têm caráter bastante individual em relação à titularidade e, considerando tal fato, a gestão e utilização do ativo diz respeito apenas ao proprietário.

O titular de uma marca de certificação, por sua vez, é sempre uma pessoa jurídica que não tenha relação direta com o produto ou serviço que pretende certificar. O prazo de vigência e trâmites para renovação é o mesmo comentado acima. No entanto, as marcas de certificação, para serem registradas, devem apresentar, junto do pedido: “Art. 148 [...] I – as características do produto ou serviço objeto de certificação; e II – as medidas de controle que serão adotadas pelo titular” (BRASIL, 1996). Isso significa que haverá, no curso da vigência do registro e na utilização da marca, um dever de atentar para essas regras inicialmente estabelecidas. Controle esse que fica a cargo, exclusivamente, do proprietário da marca e submetem-se ao processo de certificação aqueles que tiverem interesse.

No caso das marcas coletivas, como o próprio nome diz, há um caráter coletivo. Elas são de propriedade de uma entidade representativa de produtores ou prestadores de serviço com relação direta no produto ou serviço a ser rotulado com a marca.

Para a análise do pedido de concessão do registro deve-se atentar para o artigo 147 da Lei n. 9.279/1996, que estipula: “O pedido de registro de marca coletiva conterà regulamento de utilização, dispondo sobre condições e proibições de uso da marca” (BRASIL, 1996).

Nesse caso, dada a titularidade coletiva, todos os associados (condição essencial para a utilização da marca) têm direitos e deveres relativos ao cumprimento das normas estabelecidas.

Finalmente chega-se às indicações geográficas (IGs), gênero do qual derivam as indicações de procedência e denominações de origem, cada qual com distintos fundamentos.

A denominação de origem, também referida simplesmente como DO, constitui-se em “[...] nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos” (BRASIL, 1996).

Já por indicação de procedência, ou IP, tem-se “[...] o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço” (BRASIL, 1996).

Da mesma forma que as marcas coletivas, o caráter do associativismo, do coletivo está, em regra, presente nas IGs, pois existe uma associação (ou outra entidade representativa da coletividade) que requer o registro e que zela pela sua correta manutenção. Diferente, porém, é a questão da utilização do signo distintivo. Na IG, não é condição obrigatória que o produtor ou prestador de serviço esteja associado para que possa utilizar o signo em seu produto ou serviço, basta que ele cumpra os requisitos legais, submetendo-se ao controle previsto na IG.

O registro de uma IG tem natureza declaratória, o que significa que ele reconhece uma situação pré-existente, colocando-a no universo jurídico e, diferentemente dos demais institutos da propriedade industrial, a Lei n. 9.279/1996 delegou ao INPI o total estabelecimento das condições para registro. A norma responsável por essas regras atualmente é a Instrução Normativa (IN/INPI n. 25/2013), que exige uma série de documentos a serem juntados ao pedido de reconhecimento. São eles:

I – requerimento (modelo I), no qual conste:

a) o nome geográfico;

b) a descrição do produto ou serviço;

II – instrumento hábil a comprovar a legitimidade do requerente, na forma do art. 5º;

III – regulamento de uso do nome geográfico;

IV – instrumento oficial que delimita a área geográfica;

V – etiquetas, quando se tratar de representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica ou de representação de país, cidade, região ou localidade do território, bem como sua versão em arquivo eletrônico de imagem;

VI – procuração, se for o caso, observando o disposto nos art. 20 e 21;

VII – comprovante do pagamento da retribuição correspondente (BRASIL, 2013).

Entre os documentos mencionados, dado o fundamento para o reconhecimento de uma indicação geográfica na modalidade de indicação de procedência, chama atenção a exigência do regulamento de uso do nome geográfico, uma vez que para o reconhecimento de uma IP não é exigida a presença de características humanas ou naturais diferenciadas ou qualquer nível de qualidade diferenciador.

Logo, estabelecidas as distinções gerais entre as espécies de signos distintivos e também entre as modalidades de indicações geográficas, propõe-se, a seguir, uma discussão acerca da função/papel e exigibilidade do regulamento de uso do nome geográfico no caso das Indicações de Procedência em função de sua natureza e fundamento jurídico.

No mesmo contexto, é proposta uma discussão acerca das consequências dessa exigência para a gestão das IPs brasileiras, tanto no que diz respeito à gestão daquelas já reconhecidas, como no estímulo ao reconhecimento de outras tantas que fazem parte do mosaico cultural brasileiro.

3 Indicações de Procedência e o regulamento de uso

Observadas as especificidades de cada signo distintivo no item anterior, importa, preliminarmente ao estudo das Indicações de Procedência, observar o cenário atual acerca do processo de reconhecimento de IGs nacionais. Dados atualizados pelo INPI até outubro de 2014, mostram um total de 49 indicações geográficas registradas no país, sendo oito delas denominações de origem estrangeiras e oito denominações de origem nacionais e as restantes 33 indicações de procedência brasileiras (BRASIL, 2014a).

Ainda nesse horizonte, credita-se o aumento positivo do número de indicações brasileiras no decorrer do tempo a parcerias e trabalho coordenado entre empresas, produtores, universidades e setor público. Em outras palavras,

Observa-se que o depósito no IG no INPI é resultado de um trabalho conjunto de diversas entidades, destacando-se o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa (SEBRAE), a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), empresas de extensão rural e de pesquisa agropecuária estaduais, universidades federais e estaduais, Secretarias Estaduais, Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa, entre outros (FERREIRA; FERNANDES; REGALADO, 2013, p. 133).

De todo modo, os números ainda são tímidos quando relacionados à diversidade cultural brasileira. Portanto, é importante que existam trabalhos como esses, que visam identificar os potenciais signos geográficos nacionais e formalizar os pedidos de reconhecimento dessas indicações.

Isso porque “[...] a enorme diferenciação produtiva brasileira [é] capaz de oferecer ao mercado consumidor, interno e externo, produtos diferenciados pela origem, pela reputação e pela qualidade e capazes de gerar riquezas das mais variadas ordens” (CARLS, 2013, p. 17).

Consoante à legislação brasileira, como dito acima, as IGs podem ser reconhecidas como Indicação de Procedência ou Denominação de Origem. Observa-se que a legislação brasileira tem como requisito para o reconhecimento da Indicação de Procedência a notoriedade do meio geográfico de origem dos produtos ou serviços. Não se exige aqui qualquer qualidade ou característica vinculada ao meio geográfico.

Por sua vez, a Denominação de Origem exige outros fatores, quais sejam as qualidades ou características do produto vinculadas ao meio geográfico de origem, que constituem o requisito essencial para o reconhecimento desta espécie de IG.

Considerando a necessidade de se comprovar tais qualidades ou características, os documentos que devem ser apresentados ao INPI no pedido de registro de uma Denominação de Origem também acabam sendo distintos, no que diz respeito a tais exigências peculiares.

Para regulamentar esse processo de registro, o INPI editou normas próprias que regulamentam a matéria. A recente resolução 25/2013, traz poucas alterações em relação à Resolução n. 75/2000, não refletindo em quaisquer modificações substanciais nos requisitos e documentos exigidos para o deferimento do pedido.

O INPI solicita, no art. 6, III, da Resolução n. 25/2013, que os requerentes do registro de uma IG – indicação de procedência ou denominação de origem – apresentem o “regulamento de uso do nome geográfico” (BRASIL, 2013b).

Esse Regulamento determina quais produtos ou serviços estão protegidos sob o signo, descreve a caracterização deles, formas e métodos de produção, extração ou prestação, estrutura de controle, requisitos mínimos para a utilização do signo, além de diversas outras variáveis consideradas relevantes pelos produtores. Dentre estas, o Regulamento de Uso pode incluir a origem da matéria-prima, forma e local de embalagem, respeito a normas ambientais, determinar padrões de qualidade acima dos exigidos pelos organismos governamentais de controle, etc.

Esse *documento* possui uma série de implicações entre os atores envolvidos, pois,

A utilização da IG, como indicamos antes, é restrita aos produtores estabelecidos no local geográfico protegido, o que implica numa forte organização dos empresários e do respeito às normas que a regulam. Essa organização envolve também as instituições públicas, como prefeitura, câmara de vereadores, representantes no legislativo, governo estadual e federal, através das suas secretarias e ministérios, bem como associações, federações e sindicatos – as forças políticas ligadas a IG (independente da bandeira partidária) (PIMENTEL, 2013, p. 139).

Assim é que:

Na fase de organização para o registro de IG, que poderíamos chamar também de reorganização dos produtores que exploram a atividade conhecida, são feitos investimentos no local e na região, para melhorias nas técnicas e, sobretudo, nas tecnologias de produção, indústria, design, logística e acesso ao mercado. Isso para potencializar e, em alguns casos, revitalizar uma determinada produção (PIMENTEL, 2013, p. 140).

As regras dispostas no Regulamento de Uso irão nortear a utilização do signo, estabelecendo que os produtos ou serviços que se adequarem a tal regulamento estão aptos a utilizar a IG. Para averiguar o cumprimento ou não de tais padrões, por sua vez, deve existir um órgão de controle respectivo.

A exigência do Regulamento de Uso e do órgão de controle, conforme se observa, é aplicada às duas espécies de IG, embora a descrição e comprovação de qualidade e características específicas vinculadas ao meio seja uma exigência somente da Denominação de Origem.

Não obstante tal distinção, na prática, o Regulamento de Uso das Indicações de Procedência também acaba descrevendo as características e qualidades do produto e dos métodos de produção.

É fato que uma das potencialidades das IGs é atrair uma maior demanda aos produtos e serviços, além de outros fatores como o valor agregado. O fator qualidade, nessa perspectiva, é extremamente relevante. Em regra, o que atrai os consumidores para adquirirem produtos ou serviços com IG é a reputação que ostentam, que juntamente com a tradição e origem está diretamente relacionada à qualidade desses bens (LOCATELLI, 2007).

Assim, no momento de organizar os produtores com finalidade de reconhecimento de uma indicação geográfica, uniformizar padrões de qualidade ou estabelecer padrões mínimos é uma condição essencial para a credibilidade dos produtos e serviços e, conseqüentemente, para se obter um impacto positivo na demanda e valor agregado.

A problemática, como referido, especialmente no caso das IPs, está em estabelecer padrões compatíveis com a real capacidade e potencialidades dos produtores ou prestadores de serviço e, ao mesmo tempo, que assegure um padrão mínimo e atrativo ao consumidor.

Por si só, alguns mercados já definem padrões mínimos, como os produtos agroalimentares, que são regulados por normativas sanitárias, ambientais, de rotulação, entre outras. Quanto a essas, não há discussão, uma vez que constituem condição *sine qua non* para a circulação no mercado de consumo.

O Regulamento de Uso de uma IG, como destacado, pode impor padrões específicos para aquele respectivo produto ou serviço que utilizará o signo. Na questão das Indicações de Procedência, por sua vez, a situação é um pouco conflitante.

Os produtos designados com Indicações de Procedência, considerando a própria natureza do registro – declaratória (IN 25/2013 do INPI), deveriam, em tese, seguir os padrões de produção que os tornaram conhecidos, uma vez que o registro vem apenas reconhecer uma situação já existente e não constituir uma nova.

Nesse contexto, comumente, os produtores ou prestadores de serviço, cujo produto ou serviço esteja vinculado a Indicações de Procedência, já têm padrões de produção consolidados. O Regulamento de Uso deveria apenas formalizar essas práticas. No entanto, o que tem ocorrido em muitos casos é a dificuldade de compatibilização entre as diversas práticas adotadas.

A criação de novos e rígidos padrões de qualidade e produção, por sua vez, quando ocorre, materializa-se como uma importante estratégia de mercado. Mas, por outro lado, pode excluir alguns produtores, aumentando custos e inviabilizando a participação de todos.

Uniformizar ou harmonizar esses padrões é tarefa árdua, porque envolve interesses distintos, produtores que atuam de forma diferente no mercado, com capacidades diversas de investimento. Não raras vezes, depara-se com produtores com grandes empreendimentos ao lado de outros que se baseiam na produção familiar. Um exemplo disso é o Vale dos Vinhedos, a indicação de procedência nacional pioneira no que diz respeito ao registro junto ao INPI.

No caso do Vale dos Vinhedos, o Regulamento de Uso da Indicação de Procedência excluiu alguns pequenos produtores por diversas razões, desde as exigências pertinentes à origem de matéria-prima até o tipo de vinho e de uva determinado.

Diante dessas exigências ou restrições, dependendo da perspectiva que se tem, surgem algumas indagações: a legislação dá amparo à exclusão desses produtores que não atingem tais padrões de qualidade, considerando que a exigência legal para o reconhecimento de uma IP encerra somente a *notoriedade* do local de origem?

Ou, ainda, considerando que os titulares de uma indicação geográfica são (todos) os produtores estabelecidos na área geográfica demarcada e que exploram a atividade característica, poderia se exigir deles a vinculação a padrões determinados por uma associação (ou outro ente jurídico) para usufruir do signo, bem como a submissão às exigências desta? Aqui emerge a questão de que a legislação exige um vínculo geográfico com o meio e não político.

Qual a legitimidade dessa associação (ou outra entidade representativa da coletividade) para estabelecer exigências que não podem ser cumpridas por todos os produtores? E, por outro lado, como formalizar o registro sem cumprir tais exigências ou como harmonizar os interesses envolvidos?

Possivelmente esses questionamentos sejam fatores nos quais o avanço do processo de reconhecimento de indicações de procedência esbarre no Brasil. Da mesma forma, daí decorre o fato de que a organização dos produtores é a etapa vital nesse processo, visando que o reconhecimento de uma IG se consolide de forma a atender os interesses de uma coletividade. Quando o Regulamento de Uso não reflete esses anseios ou não atenta para a realidade dos produtores, a gestão da IG também se torna difícil, especialmente nas Indicações de Procedência.

Muitos têm sido os atores envolvidos nesse processo, como se ressaltou inicialmente, desde instituições públicas e privadas de fomento e pesquisa até sindicatos, associações e outros órgãos interessados. Tais atores têm contribuído para a construção do processo de reconhecimento de IGs

identificando as potencialidades nacionais, bem como auxiliando na formalização do pedido e na organização dos produtores.

Importa, nesse contexto, que tais atores, juntamente com os produtores, possam interagir no processo buscando identificar alternativas que contemplem todas as práticas consolidadas. Não se sugere deixar em segundo plano a qualidade, mas padrões específicos e mais rígidos podem ser concretizados e reconhecidos no mercado consumidor, por exemplo, por meio das diferentes marcas que coexistem com as IGs.

Considerando a natureza jurídica das Indicações de Procedência, bem como o objeto jurídico tutelado, como referido, não se pode esquecer que este signo vem a proteger um nome geográfico que já tenha reconhecimento em relação à sua produção característica (ou prestação de serviços). Assim, as práticas que ensejaram este reconhecimento devem ser priorizadas e formalizadas, estabelecendo uma regulação mínima. Demais processos e diferenciais de qualidade não são vedados e podem ser adotados voluntariamente, de forma individual ou coletiva, sem prejuízo à IG e ao consumidor. Contudo, sua obrigatoriedade não deve ser requisito para o uso da IP.

Da mesma forma, não se acolhe a justificativa de que impor padrões mais rígidos de qualidade na Indicação de Procedência facilitaria o reconhecimento posterior de uma Denominação de Origem. A Indicação de Procedência não deve ser tida como uma etapa prévia da Denominação de Origem, pois, além de gerar confusão aos olhos do consumidor, poderá acarretar outros problemas jurídicos, como a extinção ou não da indicação após o registro da denominação de origem.

Nessa linha, Anjos (2013, p. 173) discorre acerca de um problema presente na realidade brasileira e que tem relação com o próprio entendimento de indicação geográfica adotado no país, que enxerga IP e DO como etapas de um mesmo “[...] processo de qualificação [...]”. Mas o que ocorre, em verdade, e de acordo com as regras jurídicas vigentes, é que IP e DO são ferramentas díspares de proteção de ativos intangíveis.

Entretanto, esse entendimento ganha certa dimensão porque, “na prática a IP tem sido vista como uma forma de proteção mais flexível que a DO, o que no nosso entendimento, não é certo porque se trata de proteger aspectos de propriedade imaterial diferenciados: reputação ou características qualitativas específicas” (ANJOS, 2013, p. 173).

São questões como essas que devem, necessariamente, ser estudadas a fundo, para que as IGs possam aumentar em número e amadurecer em entendimento no país, facilitando tanto o seu processo de reconhecimento, como também de gestão.

Considerações finais

As indicações geográficas têm algumas peculiaridades em relação aos demais signos distintivos, tais como a natureza declaratória do seu registro, o interesse coletivo envolvido, entre outros fatores. Quando se fala em interesse coletivo, tem-se por um lado a potencialidade de beneficiar um número maior de sujeitos e, por outro, os desafios de harmonizar os distintos interesses envolvidos.

As Indicações de Procedência, por sua vez, compreendem a proteção a um nome geográfico que tenha se tornado notório pela produção de um bem ou prestação de um serviço. Pressupõe-se, aqui, a tradição como elemento presente nos métodos de produção, cultivo ou extração desses bens. Nesse contexto, muitas práticas já se encontram consolidadas.

No momento de formalizar o pedido de registro, por sua vez, se torna imprescindível formalizar tais procedimentos e conseqüentemente uniformizar ou, no mínimo, harmonizar as práticas existentes. Estabelecer esses padrões específicos de produção e de qualidade, no entanto, passa a ser tarefa árdua, uma vez que o perfil dos produtores envolvidos tende a ser diversificado. Além disso, harmonizar os métodos e padrões implica, por vezes, em mudar essas práticas já consolidadas, o que pode gerar tensão.

Assim, enquanto padrões de qualidade mais rígidos do que os impostos no mercado podem atrair uma maior demanda e valor agregado, por outro lado, tais exigências podem excluir alguns produtores da utilização do signo geográfico.

Se as instituições legitimadas a representar esses produtores para o processo de registro não atentarem para alternativas que conciliem os interesses envolvidos, surgirão problemas tanto na formalização do Regulamento quanto na posterior gestão das IGs.

Nesse cenário, tais instituições não podem esquecer os limites da sua atuação no processo, eis que podem ver questionada a sua legitimidade para impor padrões mais rígidos que os legais.

Igualmente, é possível que a lei vigente tenha permitido interpretações equivocadas acerca das exigências nas Indicações de Procedência e alterações e/ou adequações no texto e na fundamentação legal sejam suficientes para delinear um novo cenário, mais coerente com a realidade.

Afinal, padrões de qualidade, como referido, são relevantes e benéficos ao mercado consumidor, bem como podem agregar valor aos produtos. Mas, ainda existem outros signos que podem coexistir com a Indicação de Procedência, que permitem que cada produtor se diferencie no mercado de acordo com sua capacidade e interesse, sem excluir outros que estariam legitimados ao uso da IG.

Essa e outras questões abordadas indiretamente neste estudo merecem a atenção dos legisladores para que este signo geográfico, que já vem sendo reconhecido como um importante instrumento de desenvolvimento territorial, tenha parâmetros adequados de proteção, que minimizem os possíveis conflitos e entaves a sua gestão e consolidação no mercado consumidor.

Não obstante o significativo incremento do processo de expansão das IGs nacionais, um olhar atento das instituições de apoio ao período pós-registro pode identificar quais os reais obstáculos do processo, para que tanto a gestão interna seja adequada e eficaz, como se criem novos mercados que reconheçam e valorizem a cultura e tradição envolvidas nestes produtos.

Nesse contexto, o Direito deve atentar para consolidar uma proteção adequada, sem que as exigências formais excedam o necessário, trazendo entaves à gestão e sustentabilidade das IGs. Da mesma forma, as lacunas e omissões legislativas podem permitir que se consolidem práticas que podem trazer prejuízos não somente aos titulares das IGs, mas também aos consumidores.

Assim, a coexistência de uma IP e uma DO para o mesmo nome geográfico e mesmo produto; os limites do Regulamento de Uso nas IPs; o alcance da proteção jurídica das IGs após registro; entre outras, são questões que merecem ser revistas para que as potencialidades econômicas e sociais advindas deste signo possam se efetivar.

Referências

ANJOS, Flávio Sacco dos (et al). Sobre 'efígies e esfinges': indicações geográficas, capital social e desenvolvimento territorial. In: DALLABRIDA, Valdir. **Território, identidade territorial e desenvolvimento regional**: reflexões sobre indicação geográfica e novas possibilidades de desenvolvimento com base em ativos com especificidade territorial. São Paulo: LiberArs, 2013. p. 159-196.

BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 15 jan. 2015.

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Andamento dos pedidos depositados no INPI até 10 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/docs/planilha_de_ig_-_14-10-2014.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2015.

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Indicações geográficas concedidas até 10 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/docs/lista_com_as_indicacoes_geograficas_concedidas_-_14-10-2014.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2015.

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Instrução Normativa n. 25, de 21 de agosto de 2013. Estabelece as condições para o registro das indicações geográficas. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/images/docs/instrucao_normativa_25_indicacoes_geograficas\[2\].pdf](http://www.inpi.gov.br/images/docs/instrucao_normativa_25_indicacoes_geograficas[2].pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2015.

CARLS, Suelen. O aproveitamento da indicação geográfica na promoção de desenvolvimento regional: o caso dos cristais artesanais da região de Blumenau. 2013. 166 f., il. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Centro de Ciências Humanas e da Comunicação, Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, 2013. Disponível em: <http://www.bc.furb.br/docs/DS/2013/352885_1_1.PDF>. Acesso em: 15 jan. 2015.

FERREIRA, Ana Maria; FERNANDES, Lucia Regina Rangel de Moraes Valente; REGALADO, Pablo. Indicação Geográfica no Brasil: aspectos legais. In: DALLABRIDA, Valdir. **Território, identidade territorial e desenvolvimento regional**: reflexões sobre indicação geográfica e novas possibilidades de desenvolvimento com base em ativos com especificidade territorial. São Paulo: LiberArs, 2013. p. 127-134.

JUNGMANN, Diana de Mello; BONETTI, Esther Aquemi. **A caminho da inovação**: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário. Brasília: IEL, 2010.

LOCATELLI, Liliana. **Indicações geográficas**: a proteção jurídica sob a perspectiva econômica. Curitiba: Juruá, 2007.

PIMENTEL, Luiz Otávio. Os desafios dos aspectos legais na prática de estruturação das indicações geográficas. In: DALLABRIDA, Valdir. **Território, identidade territorial e desenvolvimento regional**: reflexões sobre indicação geográfica e novas possibilidades de desenvolvimento com base em ativos com especificidade territorial. São Paulo: LiberArs, 2013. p. 135-143.

PIMENTEL, Luiz Otávio; BARRAL, Welber. Direito de propriedade intelectual e desenvolvimento. In: BARRAL, Welber de Oliveira; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p. 11-34.

Autoras convidadas